



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0009000-84.2020.5.15.0000
CORRIGENTE: RUBY SEGURANCA LTDA
CORRIGIDO: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SALTO - SP

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

sam2/sam3/sc1

Processo: 0009000-84.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: RUBY SEGURANCA LTDA

CORRIGENDO: EXMO. JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SALTO - SP

CORREIÇÃO PARCIAL. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO COM BLOQUEIO DE BENS PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO. ATO JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO PELA VIA PROCESSUAL ADEQUADA. MEDIDA IMPROCEDENTE.

A decisão que inclui a Corrigente no polo passivo da demanda e determina o bloqueio de bens para garantia da execução revela ponderação técnica e tipicamente jurisdicional do Magistrado e não retrata tumulto processual ou conduta abusiva, além de comportar reexame pela via judicial. Nessas condições, não estão presentes as hipóteses de cabimento da medida correicional, o que leva à decretação da improcedência da Correição Parcial apresentada.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Ruby Segurança Ltda. em face de ato praticado pelo MMo. Juiz Wellington Amadeu na condução do processo nº 0011586-43.2014.5.15.0085, que tramita perante a Vara do Trabalho de Salto, no qual a Corrigente figura como uma das executadas.

A Corrigente aduz, inicialmente, que foi incluída no polo passivo do processo, já na fase de execução, “*sem qualquer despacho motivador, sem qualquer requerimento de nenhuma parte do processo, sem qualquer ratificação ou justificativa posterior*”, por ato de ofício do Corrigendo, impedindo qualquer defesa ou manejo de peça processual de sua parte.

Relata que referido processo envolve a reunião de mais de 100 (cem) execuções e que teria sido incluída no polo passivo após constatação, em 10/08/2020, de que, em sentença proferida em um outro processo (nº 0011707-66.2017.5.15.0085), da própria Vara do Trabalho de Salto, foi reconhecido grupo econômico com outras empresas. Destaca que a referida decisão que reconheceu o grupo encontra-se pendente de trânsito em julgado e, portanto, não haveria “*justificativa, motivação, certidão ou qualquer outro ato judicial que justificou ou sequer mencionou a inclusão desta Manifestante no polo passivo do processo nº 0011586-43.2014.5.15.0085*”, o que violaria frontalmente o artigo 878 da CLT, sobressaindo nulidade que deve ser corrigida.

Acrescenta que, mesmo sem qualquer decisão judicial, procedeu-se à restrição judicial de transferência sobre diversos veículos que relaciona, o que, a seu ver, afronta o direito constitucional ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

Argumenta que o ato realizado pelo MMo. Juízo é ilegal e contrário às fórmulas legais de processo, tolhendo seu direito de buscar outras medidas para sustar o ato, que não seria passível de recurso ou outro meio processual específico que não a presente Correição Parcial.

Por fim, requer “*a concessão de ordem liminar de suspensão do ato impugnado, com exclusão da Corrigente do polo passivo do processo*” e, ao final, “*requer o acolhimento da presente Correição Parcial para que seja sustado o ato impugnado que incluiu, de ofício, a Corrigente no polo passivo do processo nº 0011586-43.2014.5.15.0085, determinando-se ao juízo que se abstenha de realizar novos atos de ofício contra esta manifestante*”.

Apresentou documentos.

Dada a natureza da matéria tratada, o MMo. Juízo Corrigendo foi instado a prestar as informações necessárias que foram anexadas nesta Correição Parcial sob Id. 699dd2e2.

O Corrigendo esclareceu que, no referido processo, encontram-se reunidas mais de 100 (cem) execuções que tramitam desde 2012 e que as investigações contra as executadas nunca cessaram, além de haver diversas petições requerendo o prosseguimento da execução. Destaca que, “*Ao contrário do que alega a corrigente, a certidão id 354af30 (f. 2544), contestada pela corrigente, está devidamente identificada nos autos como “Certidão(Comprometimento das partes) -354af30”, e assinada eletronicamente pelo servidor que é Oficial de Justiça Avaliador; na qual percebe-se o meticuloso cruzamento de informações entre processos e ferramentas eletrônicas, demonstrando o comprometimento das partes, num emaranhado de relações*”.

Acrescenta que a inclusão da Corrigente no polo passivo deu-se através da decisão (Id. c8ca9f1), “*com intimação expedida à f. 3203 (id a2c420e) para postagem em 16/09/2020, porém, para endereço errado, conforme se vê agora através do endereço informado no processo de Correição Parcial*”. Refere, ainda, que “*Ante os termos da Correição Parcial, dá-se a executada-corrigente RUBY SEGURANÇA LTDA como ciente da decisão id c8ca9f1 em 11/09/2020, conforme sua própria declaração*”.

Prossegue, afirmando que “*A restrição de transferência dos veículos, através do RENAJUD, foi efetuada de forma preventiva*” e que “*Bastaria que a corrigente opusesse Embargos à Execução, visto que esta foi considerada como garantida*”.

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (Id. 026c246).

Tempestiva a medida correicional, eis que apresentada em 14/09/2020 contra decisão proferida em 08/09/2020 (Id. 6a686a1).

Cabe ressaltar que, conforme dispõe art. 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento para cuja revisão inexistia recurso específico.

No caso vertente, extrai-se da petição inicial que o foco da pretensão correicional é o inconformismo da inclusão da Corrigente no polo passivo da demanda e o consequente bloqueio de veículos de sua propriedade para garantia da execução.

Nos termos da inicial, a pretensão deduzida nesta medida correicional é “*a concessão de ordem liminar de suspensão do ato impugnado, com exclusão da Corrigente do polo passivo do processo*” e o provimento da presente Correição Parcial para que “*seja sustado o ato impugnado que incluiu, de ofício, a Corrigente no polo passivo do processo nº 0011586-43.2014.5.15.0085, determinando-se ao juízo que se abstenha de realizar novos atos de ofício contra esta manifestante*” (ID. 6a686a1).

No caso vertente, verifica-se, da tramitação processual e do quanto informado pelo MMo. Juízo Corrigendo que, ao contrário do alegado pela Corrigente, o ato combatido encontra-se consubstanciado por decisão proferida em 08/09/2020 (Id c8ca9f1 - da qual se deu por notificado antes da expedição da intimação que ocorreria em 16/09/2020), nos seguintes termos: “.. *Inclua-se no polo passivo todos os demais implicados na certidão id 354af30, intimando-os para ciência de tudo e para o pagamento do débito em QUINZE DIAS (cerca de R\$1.000.000,00), nos termos do art. 523, do CPC (obs.: prazo para os embargos à execução – art. 884 da CLT), sob pena de se prosseguir com a execução forçada, com penhora e alienação pública de bens, conforme prevista nos artigos 876 a 879 e 881 a 890 todos da CLT, até a completa satisfação das quantias acima mencionadas, em valores corrigidos e majorados por juros moratórios até o efetivo pagamento. Considerando que ao juiz cabe determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais, a rigor do que dispõe o inciso IV do art. 139, do CPC, eventual atitude temerária da executada ou ato contrário à dignidade da justiça, poderá vir a ser reprimida (CPC, Art. 774, II e IV). Para efetuar a quitação da execução, a executada deverá fazer as devidas atualizações ou, na impossibilidade, comparecer ao balcão da Secretaria da Vara do Trabalho a fim obter o valor atualizado do débito, até a data do efetivo pagamento.... Desde já, nos termos do Provimento GP-CR nº 02/2003 do E.TRT 15ª Região e §4º do art. 203 do NCPC, autorizo a Secretaria da Vara a adotar todos os atos necessários para promover a efetividade da execução, sem a necessidade de novos despachos, inclusive expedição de ofícios, mandados, cartas precatórias ou notificações necessárias ao aperfeiçoamento de penhoras e guias e alvarás para liberação de valores, desde que decorridos os prazos legais, retornando os autos conclusos para análise e despachos e/ou decisões saneadoras(...)*”.

Portanto, não se está diante de erro de procedimento que justifique a intervenção correicional, já que o MMo. Juízo Corrigendo posicionou-se tecnicamente acerca do prosseguimento da execução, em face dos pedidos do exequentes e da situação concreta levada ao seu conhecimento, especialmente pela certidão de Id. 354af30, não sendo possível, quanto a isso, cogitar de qualquer intervenção correicional, tal como pretendida, sob pena de intervenção indevida no convencimento do Magistrado, vedada pela Lei Orgânica da Magistratura.

Logo, como se trata de ato tipicamente jurisdicional, praticado no âmbito da atividade judicante, sua revisão deve ser buscada por meio de instrumentos processuais próprios para o controle da atuação jurisdicional, inclusive no que toca à liberação de bens eventualmente bloqueados e não perante a Corregedoria Regional, cujo objeto de atuação, recorde-se, é o saneamento de inconsistência de índole exclusivamente procedimental.

Há que enfatizar que a estreita via da Correição Parcial não se presta ao debate acerca da legalidade da inteligência de um Magistrado quanto a um dado caso concreto, sobretudo se ausente inconsistência procedimental ou omissão que resultem em perceptível tumulto processual.

Recorde-se, ainda, que a intervenção censória não deve ser invocada para elidir o princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, prevalente nesta Justiça Especializada.

Assim sendo, como as teses veiculadas nesta medida correicional não se amoldam às hipóteses de cabimento preconizadas pelo art. 35 do Regimento Interno deste Regional, impõe-se a decretação da IMPROCEDÊNCIA da Correição Parcial.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 21 de setembro de 2020.

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

Corregedor Regional